



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	239
<b>Decisão CEEMM/SE nº</b>	073/2018
<b>Referência</b>	Item 5.1 – Bloco 03 – PROTOCOLO 1685845/2017
<b>Interessado</b>	CASA DOS EXTINTORES ARACAJU LTDA - ME

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 225102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e dá outra providência.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 225102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 225102-2017, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica CASA DOS EXTINTORES ARACAJU LTDA - ME, CNPJ 06.989.549/0001-37, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 225102-2017 em 05 de fevereiro de 2018, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado pela fiscalização, que a pessoa jurídica CASA DOS EXTINTORES ARACAJU LTDA - ME, CNPJ 06.989.549/0001-37, executara atividades relacionadas a manutenção/recarga de extintores de incêndio para o Auto Posto J. L. Irmãos Ltda, localizado na Rua Nilo Pecanha, nº 1623, cidade de Propriá, sem para tanto possuir a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-

66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO no Auto de Infração 225102-2017; Considerando a Certidão de Revelia, anexada na folha 12 do processo que ratifica a revelia do autuado; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 225102-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 22 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL-1056-2016, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 225102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 225102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Abimael Anibal Lucena Ferreira e Caio Francisco da Silva Santana. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2018

**ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA**  
**COORDENADOR**